



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.888 - GO (2011/0035699-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO ARANHA SCHELINI E OUTRO**
ADVOGADOS : **JOSÉ BERILO DOS SANTOS E OUTRO(S)**
: **JULIANO HIGINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CALCÁRIO BOA VISTA LTDA**
ADVOGADO : **BEATRIZ AGNES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRADO INTEMPESTIVO.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração em despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo de instrumento, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.888 - GO (2011/0035699-8) (f)

AGRAVANTE : CLÁUDIO ARANHA SCHELINI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ BERILO DOS SANTOS E OUTRO(S)
JULIANO HIGINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALCÁRIO BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ AGNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 652-653, que não conheceu do agravo em recurso especial pelo seguinte fundamento:

2. Não merece conhecimento o recurso, tendo em vista que o agravo em recurso especial foi manejado a destempo.

A intimação da decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial, ocorreu no dia 22/10/2010, conforme certidão à fl. 578.

A petição recursal do agravo de instrumento, todavia, foi protocolada apenas em 16/12/2010, quando, portanto, já havia expirado o prazo legal.

3. Por outro lado, cumpre observar que os embargos de declaração, opostos às fls. 587-591, não interromperam o prazo recursal, posto que o único recurso cabível em face de decisão de desembargador que nega seguimento ao recurso especial é o de agravo, sendo incabível, pois, os embargos declaratórios opostos pelo agravante, de modo que não interromperam o prazo recursal.

Nas razões recursais, alegam os recorrentes que *"a decisão de admissibilidade proferido pelo Desembargador Presidente no Tribunal de Justiça possui um conteúdo de mérito próprio, que pode, como aconteceu nestes autos, estar eivado com omissões, contradições e obscuridades, prejudicando a parte recorrente no momento da interposição do agravo"*.

Argumentam que *"o pensamento jurídico nacional, inclusive deste E. Superior Tribunal de Justiça sempre entendeu que qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração"*.

Afirmam que, *"salvo melhor Juízo desta Corte, a regra prevista no art. 544 do Código de Processo Civil, ao ser interpretada em conjunto com a regra do art. 538 'caput' leva a conclusão de que é possível a interrupção do prazo para interposição de agravo ao STJ, porque se fosse outra a inteligência dada pelo legislador, o mesmo teria consignado expressamente a exceção à regra geral"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.888 - GO (2011/0035699-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO ARANHA SCHELINI E OUTRO**
ADVOGADOS : **JOSÉ BERILO DOS SANTOS E OUTRO(S)**
: **JULIANO HIGINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CALCÁRIO BOA VISTA LTDA**
ADVOGADO : **BEATRIZ AGNES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRADO INTEMPESTIVO.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração em despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo de instrumento, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, cumpre observar que, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do egr. STF, não é cabível embargos de declaração em face de decisão, de desembargador, denegatória de recurso especial ou extraordinário.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PASSE LIVRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

[...] 3. Ademais, a decisão agravada subsiste por seus próprios fundamentos. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ e a do STF, os embargos de declaração em despacho de admissibilidade não interrompem o prazo para a interposição de recurso, uma vez que manifestamente incabíveis.

4. In casu, ainda que os primeiros embargos declaratórios opostos contra a decisão que negou a subida do recurso especial tenham sido acolhidos, os segundos foram rejeitados. Intempestividade do agravo de instrumento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1398253/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO É CABÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL.

AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1213834/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Agravo de Instrumento contra a decisão que obsta seguimento ao Recurso Especial é o único recurso admitido contra essa decisão, motivo pelo qual qualquer outro recurso que venha a ser interposto, apresenta-se incabível e, por consequência, não interrompe o prazo recursal.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 913.562/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 08/09/2009)

EMENTA: DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 602116 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00082 EMENT VOL-02295-11 PP-02202)

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos. Note-se:

2. Não merece conhecimento o recurso, tendo em vista que o agravo em recurso especial foi manejado a destempo.

A intimação da decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial, ocorreu no dia 22/10/2010, conforme certidão à fl. 578.

A petição recursal do agravo de instrumento, todavia, foi protocolada apenas em 16/12/2010, quando, portanto, já havia expirado o prazo legal.

3. Por outro lado, cumpre observar que os embargos de declaração, opostos às fls. 587-591, não interromperam o prazo recursal, posto que o único recurso cabível em face de decisão de desembargador que nega seguimento ao recurso especial é o de agravo, sendo incabível, pois, os embargos declaratórios opostos pelo agravante, de modo que não interromperam o prazo recursal.

4. Resta límpido que o recurso amolda-se às hipóteses previstas no art. 557, § 2º do CPC, tornando forçosa a aplicação da multa nele prevista.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0035699-8

AgRg no
AREsp 1.888 / GO

Números Origem: 18706209200180901372 200904295421 4295426020098090000 8572001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO ARANHA SCHELINI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BERILO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALCÁRIO BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ AGNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO ARANHA SCHELINI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ BERILO DOS SANTOS E OUTRO(S)
JULIANO HIGINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALCÁRIO BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ AGNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.